



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020916-95.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante KAMILA GABRIELLY SILVA SAMPAIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020916-95.2024.8.26.0196

Apelante: Kamilla Gabrielly Silva Sampaio

Apelado: Facta Financeira S/A

Comarca: Franca

Voto nº 2.640

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, restituição de valores e indenização por danos morais.

A recorrente sustenta que a contratação não foi regularmente formalizada, apontando inconsistências nos documentos relativos à geolocalização e ao endereço IP, além de falha nas informações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado, falha no dever de informação ou vício de consentimento; e (ii) estabelecer se há direito à restituição de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes configura relação de consumo, o que permite a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A instituição financeira comprovou a regularidade da contratação, apresentando termo de adesão assinado pela representante legal da autora, bem como documentos pessoais e registros da operação.

A contratação eletrônica de cartão de crédito consignado é permitida e possui validade jurídica, conforme o art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, e o art. 107 do Código Civil.

A alegação de inconsistências nos dados do contrato não se sustenta, especialmente quando demonstrado que os valores foram creditados na conta bancária da representante da autora.

Comprovada a contratação e ausente demonstração sobre falha no dever de informação ou vício de consentimento, não há fundamento para restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código Civil, arts. 107 e 406, §3º; Código de Processo Civil, arts. 85, §2º e §11, e 98, §3º; Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, III.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 185/189, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, corrigidos do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiária da justiça gratuita.”*

Sustenta o recorrente às fls. 192/203 que: a) as provas apresentadas não são capazes de comprovar a regularidade da contratação; b) os documentos juntados possuem diversas inconsistências em relação aos dados de geolocalização da contratação e o endereço IP; c) a contratação ocorreu em tempo não hábil para leitura da documentação, o que demonstra a irregularidade do procedimento, especialmente quando realizado por pessoas idosas e hipervulneráveis como aposentados e pensionistas; d) o recorrido deixou de prestar devidamente todas as informações relativas ao negócio entabulado, desrespeitando os princípios da transparência e da informação. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 207/210, pela manutenção da r. sentença.

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 181/184).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, entretanto, a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

O termo de adesão ao cartão de crédito consignado e a respectiva autorização para desconto, acompanhados da cópia de documento pessoal, foram devidamente assinados pela representante da autora (fls. 119/125).

Deve ser observado que a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo*

aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Nesse sentido, a assinatura eletrônica por biometria facial constitui via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação de empréstimo consignado, em consonância ainda com o art. 107 do Código Civil.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para demonstrar a legitimidade da contratação, visto que foram exigidas autotografia e exibição de documento pessoal da consumidora.

Embora a autora aponte que os documentos juntados possuiriam diversas inconsistências, já que os dados de geolocalização e IP difeririam do seu endereço residencial, é certo que tais questões são prescindíveis à validade do contrato, especialmente quando demonstrado que a transferência efetivada pela instituição financeira foi dirigida à conta da representante da requerente (fl. 126). Ademais, ao contrário do alegado, a geolocalização constante de fl. 124 coincide com o logradouro informado na inicial como residência da autora, como pode ser constatado com simples pesquisa através da internet.¹

Outrossim, insta consignar a inconsistência na narrativa da autora, que, em um primeiro momento, afirmou ter sido induzida a erro e contratado cartão de crédito consignado quando, na realidade, pretendia contratar empréstimo consignado, mas, posteriormente, após a juntada dos documentos relativos à contratação pelo requerido, alegou desconhecer a referida contratação.

De qualquer forma, os documentos coligidos aos autos não demonstram falha no dever de informação ou vício de consentimento na contratação – veja-se que no próprio termo assinado pela representante da autora consta a modalidade “*cartão consignado*” (fl. 119).

Assim, a documentação anexada, somada ao fato de que a autora apenas ingressou com o presente feito em face do réu mais de um ano após o recebimento da transferência e o início dos descontos, permite constatar que

¹ https://www.google.com/maps/place/20%C2%B032'39.9%22S+47%C2%B027'03.2%22W/@-20.5446936,-47.4537979,17.5z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-20.5444063!4d-47.4508979?entry=ttu&g_ep=EgoYMDI1MDMyNC4wIKXMDSoJLDEwMjExNDUzSAFQAw%3D%3D

esta anuiu com a contratação impugnada, não havendo como se entender que ela seria ilegítima ou decorreria de fraude.

Por fim, imprescindível destacar que o recurso interposto não traz qualquer impugnação sobre o fato do instrumento contratual ter sido assinado pela representante legal da autora, restringindo-se a negar a referida contratação, sob os fundamentos que já foram analisados.

Mantida a sentença no que tange ao não reconhecimento da irregularidade na contratação, incabível o acolhimento das demais pretensões, não havendo que se falar em restituição de valores e indenização por danos morais.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA